



Licenciado sob uma licença Creative Commons

ISSN 2175-6058

DOI: <http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v23i1.2076>

CRIMINALIZAÇÃO E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL EM FACE DAS PRÁTICAS CULTURAIS E RELIGIOSAS AFRICANAS E AFRO-BRASILEIRAS NO ESPÍRITO SANTO: O USO POLÍTICO DO IMPÉRIO DA LEI COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DO PENSAMENTO ABISSAL NA PRIMEIRA REPÚBLICA BRASILEIRA

*CRIMINALIZATION AND INSTITUTIONAL VIOLENCE
AGAINST AFRICAN AND AFRO-BRAZILIAN CULTURAL AND
RELIGIOUS PRACTICES IN ESPÍRITO SANTO: THE USE OF
RULE OF LAW AS AN INSTRUMENT OF MAINTENANCE OF
ABYSSAL THOUGHT IN THE FIRST BRAZILIAN REPUBLIC*

Marcello Amorim Vieira

Maria Aparecida Stelzer Lozório

Humberto Ribeiro Júnior

RESUMO

O presente artigo objetiva abordar o Império da Lei enquanto instrumento do projeto de embranquecimento da sociedade brasileira pelas elites política e econômica, durante a Primeira República Brasileira (1889 – 1930). Orientando-se pelo método dialético, por meio de pesquisa documental, problematizada à luz do pensamento de Frantz Fanon e Boaventura de Sousa Santos, analisou-se a positividade normativa da criminalização do espiritismo e da capoeira no Código Penal de 1890, bem como episódios de violência policial em face de praticantes de religiões ou de elementos culturais de origem africana ou afro-

-brasileira no estado do Espírito Santo no período supramencionado, visando-se analisar a historicidade discursiva intrínseca às repressões estudadas.

Palavras-chave: Racismo. Violência Institucional. Império da Lei. Primeira República brasileira.

ABSTRACT

This article aims to approach the Rule of Law as an instrument of the project of whitening Brazilian society by the political and economic elites, during the First Brazilian Republic (1889 - 1930). Guided by the dialectical method, through documental research, problematized in the light of the thinking of Frantz Fanon and Boaventura de Sousa Santos, we analyzed the normative positivization of the criminalization of spiritism and capoeira in the Penal Code of 1890, as well as episodes of police violence in the face of practitioners of religions or cultural elements of African or Afro-Brazilian origin in the state of Espírito Santo in the aforementioned period, aiming to analyze the discursive historicity intrinsic to the repressions studied.

Keywords: Racism. Institutional Violence. Rule of Law. First Brazilian Republic.

INTRODUÇÃO

As instituições vistas no Sul global após o cessar objetivo do empreendimento colonialista revelam diversas querelas no que tange às maneiras de integração e socialização dos povos que compõem estes arranjos sociais. A problemática proposta, portanto, reside na investigação acerca da repressão institucional e da violência policial em face das religiões e práticas culturais africanas e afro-brasileiras no Espírito Santo. Para tal, há de se utilizar do aporte do pensamento crítico de autores como Frantz Fanon (2008), que em seus estudos demonstrou as maneiras com as quais as políticas públicas podem ser instrumentalizadas para a consumação de um empreendimento de embranquecimento cultural e reprodução da lógica racista, bem como Boaventura de Sousa Santos (2010), no que tange à elucidação da ideia de pensamento abissal.

Inicialmente, portanto, há de se trabalhar numa digressão ao alinhamento político entre racismo e liberalismo no Brasil do século XIX e como estes ideais, que faziam parte da agenda de diversos políticos influentes à época, como por exemplo o deputado Tavares Bastos, colocaram-se como um vetor de explicação para os desenhos institucionais que foram se elaborando a partir daquele momento. Assim, explorar-se-á também os fatores relacionados à criminalização do espiritismo, do curandeirismo e da capoeira no texto do Código Penal de 1890 (CP/1890) enquanto uma maneira de suprimir a reprodução destas práticas e, por fim, mitigar a sua presença no cenário social da época.

Tomando por suposto as contradições inerentes à formação social, este trabalho assume o método dialético como orientação de abordagem (DEMO, 1985). Diante disso, ao optar-se por trabalhar com a interpretação legislativa dos dispositivos 157, 158, 402, 403 e 404 do Código Penal de 1890 (CP/1890), referentes à criminalização do espiritismo, do curandeirismo e da capoeira, bem como com a seleção e investigação de matérias jornalísticas que abordassem a ação repressiva institucional no Espírito Santo frente às práticas culturais que constituem o objeto deste estudo, tem-se no horizonte as contradições entre a repressão estatal – demandada e sustentada pelas elites sociais – e a afirmação da cultura africana e afro-brasileira como esfera de resistência.

O recorte dos casos de violência policial em face das práticas culturais e religiosas africanas e afro-brasileiras é realizado com o levantamento de episódios noticiados em jornais capixabas durante a Primeira República Brasileira (1889 - 1930), englobando também notícias em datas posteriores ao período, mas que apresentassem discurso de continuidade aos pensamentos da temporalidade em análise disponibilizados na base de dados da Hemeroteca Digital Brasileira (HDB) da Biblioteca Nacional, utilizando-se como mecanismo de busca as palavras: espiritismo, candomblé, macumba, batuque. Foi feita a busca das palavras citadas entre aspas e sem o uso de aspas, já que a pesquisa quantitativa não compõe o escopo deste trabalho.

Ainda acerca das técnicas de busca e tratamento do aporte documental selecionado para composição deste escrito, sabe-se que a HDB, ao utilizar a ferramenta de Reconhecimento Ótico de Caracteres (Optical Character

Recognition – OCR), pode gerar inconsistências nos termos pesquisados. Segundo Brasil e Nascimento (2020), as ocorrências obtidas nas pesquisas na HDB, não trazem a totalidade das vezes que o termo pesquisado, aparece no periódico, mas no que tange aos objetivos deste trabalho, conseguiu-se satisfazer com a ferramenta de busca OCR.

A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO DIREITO NA REPRODUÇÃO DA LÓGICA RACISTA

O processo de colonização, empreitada assumida por potências europeias desde meados do século XV a fim de explorar em potencial máximo o capitalismo comercial, coloca-se como um dos maiores condicionantes e ilustradores da narrativa moderna europeia de História Mundial (DUSSEL, 2005), tendo em vista que o desenho institucional das sociedades pós-coloniais se deu assentado diretamente na dinâmica que precedeu o período de independência. Assim, pontua-se que a dimensão superestrutural de tais sociedades está calcada na roupagem colonial pela qual ela foi revestida e tal modo de operação extrapolou cronologicamente o referido período¹, produzindo reflexos ainda nos dias de hoje. Compreender, portanto, as políticas de embranquecimento físico e cultural no Espírito Santo exige que o observador tenha uma prévia dimensão acerca da caracterização dos grupos sociais que dominaram o poder de Estado da colônia no período republicano, seus interesses e os impactos desta relação.

O Direito deve ser analisado a partir da ótica de que ele constitui um conjunto de saberes que perpetuam uma determinada lógica. Levando-se em consideração a caracterização da elite detentora do poder de Estado, afirma-se que sua operação no cenário brasileiro revela como este instrumento foi utilizado para a manutenção daquilo que Boaventura de Sousa Santos (2010, p. 23) chamou de pensamento abissal. Este modelo de pensamento estabelece uma segregação entre quem detém o acesso à Justiça, de fato, aqueles inseridos na dinâmica do poder institucional e “o outro”² (DUSSEL, 1993; 2005), que se refere aqueles que historicamente não são prestigiados pela dinâmica eurocêntrica de regimento social.

Com relação ao que este artigo especificamente discute, o império do Direito, então, é instrumentalizado para a repressão cultural e a implementação de políticas que visassem a diminuição na expressão e presença negra no Brasil. Em referência à repressão cultural que há de ser trabalhada nos tópicos seguintes, deve-se observar a imprescindibilidade da compreensão do impacto das ações de intolerância identitária no projeto de eliminação destes grupos. A identidade aqui deve ser contemplada como maneira de expressão, de linguagem, que incorpora em seu conjunto de práticas manifestações de natureza dialética, artística e religiosa, por exemplo, sendo a identidade, então, um dos principais pontos a serem atacados por aqueles visam à eliminação dos negros (FANON, 2008), temática também elucidada com base no autor por Lélia González (1988) e Thula Pires (2016).

A linguagem é um elemento substancial neste processo de embranquecimento e, conseqüentemente, na busca pela extinção total de sua cultura. Frantz Fanon (2008, p. 34) apresenta o fato de que quem possui o domínio da linguagem, tem em si uma extraordinária potência, fator este que fez e ainda faz com que as conjunturas do racismo e da colonialidade se sustentem nas sociedades. Aqui, interpreta-se a linguagem de maneira ampla, isto é, como algo que não se restringe a idioma, mas sim a toda uma cultura. A linguagem é um código de ação, uma relação cultural na qual os elementos de socialização como o Direito, a religião e outros fatores se inserem. De acordo com o autor

Todo povo colonizado — isto é, todo povo no seio do qual nasceu um complexo de inferioridade devido ao sepultamento de sua originalidade cultural — toma posição diante da linguagem da nação civilizadora, isto é, da cultura metropolitana. Quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negritão, seu mato, mais branco será. (FANON. 2008, p. 34)

Consoante infere o autor, todo povo colonizado posiciona-se perante a linguagem da nação colonizadora, ou seja, da cultura metropolitana e este império dos interesses dominantes da elite institucional sobre “o outro” se estabelece como legitimado através dos instrumentos estatais de controle social.

Depreende-se que a linguagem, na linha de Fanon (2008), exerce seu papel protagonista na lógica racista e colonialista, haja vista o fato de que quem possui a linguagem é capaz de submeter os demais, enquadrando-os e, conseqüentemente, promovendo a aculturação. No caso das pessoas negras, ocorre, ainda, a folclorização de suas práticas e o preconceito por meio do ideal que regeu a colonização das Américas. Deste modo, o objetivo dos detentores do poder de Estado em fazer com que os negros rejeitem a si a partir de elementos como a linguagem faz com que se insira um modo de pensar nessas pessoas. Tão logo, os demais elementos como religião, cultura, dialetos e modo de vestir também serão extintos, uma vez que o “embranquecer” não se limita somente à miscigenação, mas sim à erradicação dos não brancos em sentido amplo.

Assim, relacionando as inferências de Fanon (2008) e Santos (2010), os modos de eliminação da negritude se consubstanciam na dinâmica da colonialidade. Por esta lógica, ressalta-se que a religião, importante elemento presente na socialização das pessoas, foi também suprimida pela ideologia do embranquecimento que, ao fim e ao cabo, englobava a repressão à manifestação de elementos das culturas negras. Com a criminalização de condutas que fugiam aos postulados da moralidade cristã eurocêntrica, buscava-se afastar os negros de suas culturas, promovendo a aculturação e, ainda, a folclorização das práticas reprimidas, conjunto de ações que puderam ser vistas através da positivação normativa e da atuação policial no período republicano.

ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA NO BRASIL: O ALINHAMENTO ENTRE RACISMO E LIBERALISMO

A abolição da escravatura foi um processo operado no longo prazo, isto porque não foi o objetivo primário das alterações institucionais. De acordo com Caio Prado Júnior (2012, p. 172), a primeira luta ideológica e legal travada na alta cúpula parlamentar brasileira foi no sentido de abolir o tráfico humano de africanos para serem escravizados no Brasil. A Lei Eusébio de Queiroz, promulgada no ano de 1850, apesar de enfrentar alguma resistência pela população brasileira foi justificada

no sentido de que o périplo exercido entre os continentes de África e América ocasionavam muitas mortes e estas mortes significavam prejuízo à aristocracia que financiava o tráfico humano (PRADO JÚNIOR, 2012).

Outras formulações legais foram feitas antes que se chegasse à Lei Áurea, promulgada em 1888, como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários. Portanto, é inegável, tendo em vista alterações institucionais que foram dando corpo à conjuntura presenciada na segunda metade do século XIX, que se estava diante de um período de transição (AZEVEDO, 1987, p. 59). Esta transição perpassava a dinâmica de substituição da lógica escravocrata de exploração da mão de obra africana pela instrumentalização do trabalho livre, todavia, outros dilemas também eram discutidos no que tange à ideia de identidade nacional, civilização e preenchimento territorial.

O projeto de imigração, então, política pública voltada não apenas a um suposto preenchimento de lacunas no quadro de trabalhadores rurais do país, mas também uma estratégia de embranquecimento populacional, iniciou-se na década de 1840 em São Paulo (AZEVEDO, 1987, p. 60). Apesar das primeiras experiências não terem sido integralmente proveitosas aos fazendeiros, destaca-se que, com o aprimoramento da prática, os mesmos destacavam aquilo que eles entendiam por ser “a incapacidade dos africanos para a internalização de sentimentos civilizados”. Portanto, as teses racistas do século XIX, que antes tinham amparo na ideia de que os africanos eram incapazes por não serem adeptos da fé cristã ou por conta de sua cultura divergente da cultura europeia, agora começava a se amparar numa ciência complexa e sofisticada disposta a justificar as atrocidades pensadas pela elite branca em relação aos negros (AZEVEDO, 1987).

A impulsão do projeto imigrantista, assim, refletiu a adesão da elite brasileira oitocentista das teorias racistas em voga à época. O advogado e deputado Tavares Bastos na defesa de seus posicionamentos abolicionistas e racistas, pontuava que a escravidão implicava em prejuízos de ordem social ao Império do Brasil. Célia Maria Marinho de Azevedo (1987, p. 63) expõe que o deputado alagoano chegou, em comparação direta entre as províncias da Bahia e do Rio Grande do Sul, a aludir que estes problemas vistos na dinâmica da escravidão estavam centrados na questão racial, colocando o desenvolvimento econômico do Rio Grande do Sul enquanto

superior porque eles tinham uma alta presença de imigrantes europeus, ao contrário da Bahia, que possuía alta presença de africanos.

Para além desse aspecto, Tavares Bastos ainda colocava a questão industrial deficitária no país enquanto uma das questões provocadas pelo elemento racial (AZEVEDO, 1987, p. 63), bem como as questões referentes aos problemas de comunicação e a dinâmica agrícola da monocultura. O deputado alagoano, portanto, realizava projeções no campo da idealização no sentido de que se a colonização brasileira tivesse sido realizada por colonos europeus o país teria um crescimento e uma acumulação de riquezas infinitamente superior ao que se via àquela altura do século XIX, colocando também que a tendência europeia de preferência por pequenas propriedades estaria relacionada ao espírito de liberdade e conservação que o imigrante possuía. Este último apelo de Tavares Bastos se coloca como uma das arestas demonstrativas do alinhamento ideológico entre liberais e racistas na segunda metade do século XIX.

A relevância da análise política das bases ideológicas em voga no cenário brasileiro dos oitocentos está diretamente relacionada com o entendimento de qual é a tradição que as políticas públicas e a produção normativa realizada a partir dali remontam. Deste modo, frisa-se que a reprodução de dilemas e pensamentos (SANTOS, 2010) possuem uma historicidade, como há de se observar a seguir com a investigação acerca das criminalizações das práticas culturais que fugissem à matriz europeia e a repressão às ações que andassem em direção contrária ao projeto de nação almejada pela elite branca do século XIX.

O IMPÉRIO DA LEI E O RACISMO NAS INSTITUIÇÕES: A CRIMINALIZAÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES CULTURAIS AFRO-BRASILEIRAS NO CÓDIGO PENAL DE 1890

Com o advento da República, em 1889, os valores propagados que fundamentaram o novo regime em seu plano ideal enfatizavam a necessidade de aproximar os estamentos da população ao exercício da cidadania. Segundo o historiador José Murilo de Carvalho (1987, p. 11-12), os adeptos mais radicais do republicanismo acreditavam que se abririam

espaços que garantissem a participação e liberdade de contingentes que estiveram à margem das principais decisões do poder monárquico. Contudo, os negros no Brasil, escravizados por mais de três séculos, mesmo após a abolição do sistema escravista em Maio de 1888, não foram contemplados enquanto público das ações institucionais dos detentores do poder de Estado.

A positivação da Lei 3.353/1888, a chamada Lei Áurea, apenas extinguiu o modo de dominação econômica pautado na exploração de mão de obra escravizada, porém não versou no sentido de conceder auxílio para a inserção dos negros no trabalho livre do sistema capitalista, como também não foi capaz de dissipar as violências direcionadas à vida e a cultura deste grupo. Os negros, qualificados institucionalmente como membros de grupos perigosos e perturbadores da ordem pública no século XIX (CARVALHO, 1987, p. 16-18), alargaram o número de indivíduos alocados em condições de trabalho precárias e mal remuneradas, bem como as levas de desempregados presentes nos centros urbanos no período pós-abolição. Somando-se aos fatores que inflaram as instabilidades nas condições de vida da população afro-brasileira, destaca-se a desvalorização da moeda frente ao aumento no preço dos produtos de consumo básico.

Diante deste quadro de vulnerabilidade ao qual a população afro-brasileira estava exposta, promulgou-se em outubro de 1890 um novo Código Penal (CP/1890) que abarcou os princípios positivistas de progresso e controle social. O, à época, recente modelo político-institucional que se instituiu, enxergava nos aspectos das culturas negras que resistiram à opressão do cativo uma ameaça à sociedade que se pretendia constituir (SERAFIM; AZEREDO, 2011), utilizando-se assim o Império da Lei para criminalizar as manifestações culturais de origem africana, especialmente as práticas religiosas e a capoeira.

A CRIMINALIZAÇÃO DA CAPOEIRA NO BRASIL

Demonstra-se, à luz das ideias de Serafim e Azeredo (2011, p. 08), que a demonização da capoeira enquanto prática cultural relacionada aos afro-brasileiros não se deu por motivos de ameaça das mesmas ao bem

comum em sociedade, mas sim por uma concepção preconceituosa dos ocupantes do poder público em se utilizar da norma jurídica para qualificar as pessoas negras e suas formas de expressão enquanto expoentes de maus costumes e perturbadores da tranquilidade pública. A capoeira, por exemplo, foi enquadrada expressamente como prática criminosa no capítulo XIII do CP/1890, denominado “Dos vadios e capoeiras”.

Os artigos 402, 403 e 404, determinavam que os indivíduos que fossem flagrados nas ruas ou praças públicas exercendo “desordens, ameaças, infringindo medo ou agredindo outras pessoas com a prática de capoeira” poderiam cumprir uma pena de dois a seis meses de prisão, sendo dobrada a sentença caso o sujeito fosse identificado como líder de algum grupo de negros que atuavam na localidade. Caso tal ação fosse novamente observada, aplicar-se-ia a punição máxima de três anos de detenção em colônias penais localizadas em ilhas marítimas ou trabalho militar forçado em quartéis das fronteiras do território nacional (BRASIL, 1890).

Outro aspecto da cultura africana no Brasil enquadrada como crime eram as práticas religiosas. Ainda que a primeira Constituição elaborada no período republicano, promulgada em 1891, tivesse estabelecido a separação entre a Igreja e o Estado, baseando-se nos princípios da laicidade e respeito às liberdades individuais, o CP/1890 mantinha em vigência os dispositivos de número 157³ e 158⁴, os quais responsabilizavam criminalmente aqueles que exercessem práticas religiosas que afastavam-se da liturgia judaico-cristã, enquadrando-se a linguagem do sagrado afro-brasileiro expressamente como forma de magia, feitiçaria e curandeirismo, não as reconhecendo como expressões que englobam heranças históricas, hábitos, linguagem, identidade e vivências de parcela da população.

O rigor no texto criminal dirigido às referidas manifestações culturais revela um desejo de controle, punição e repulsa a essas camadas que eram intencionalmente marginalizadas pelas decisões do Estado, expondo-se assim aspectos do que versou Frantz Fanon (2008) sobre o projeto de manutenção da dominação que pavimenta a colonialidade. Ainda, em consonância com Serafim e Azeredo (2011, p. 07), expõe-se as prioridades de pauta dos detentores do poder de Estado, pensando-se que temporalmente a legislação criminal foi primeiro concebida em

detrimento da legislação constitucional na era republicana, reforçando-se a imprescindibilidade das estruturas de controle social ao desenvolvimento e manutenção das linhas abissais de segregação.

A justificativa de criminalização da capoeira na Primeira República (1889-1930) não perpassava apenas a classificação da mesma como sinônimo de desordem e risco à integridade física dos cidadãos, mas, para além disso, era interpretada pelos detentores do poder de Estado como ameaça ao desenvolvimento do sistema político, pois afirmava-se que esta prática era utilizada por candidatos mal intencionados para intimidar eleitores e adversários políticos contrários aos seus interesses particulares (SERAFIM; AZEREDO, 2011, p. 10-11). No Rio de Janeiro, por exemplo, destaca-se que já nos primeiros meses da vigência do Código Penal de 1890, mais da metade das prisões realizadas na Casa de Detenção eram contra indivíduos negros condenados pelo crime de capoeiragem (CARVALHO, 1987, p. 16-18).

No entanto, há de se expor aqui a seletividade no que tange à aplicação da lei penal. Não obstante-se o caráter ideológico presente na positivação da capoeira enquanto tipo penal, destaca-se também que a ação racista e o uso do aparato estatal de forma discricionária também se dava em casos onde o Estado se mostrava negligente ou omissivo. Exemplificando-se o exposto, elucidam-se aqui episódios em que as forças policiais e judiciais não responsabilizavam criminalmente os brancos, provenientes de famílias ligadas ao controle do poder de Estado no Rio de Janeiro, pela prática da capoeira (SERAFIM; AZEREDO, 2011, p. 11). Para este grupo, a prática da capoeira era tratada com uma atividade física, um esporte, enquanto para os afro-brasileiros toda a força de repressão presente na letra do código penal era dirigida.

A CRIMINALIZAÇÃO DO ESPIRITISMO E DO CURANDEIRISMO

No caso da criminalização das religiões de matrizes africanas⁵, vale destacar que o texto dos artigos 157 e 158 do CP/1890 tornava impraticável suas principais ações ao proibir elementos tradicionais

como uso de ervas, rezas, danças e sons, aspectos essenciais para a realização de seus cultos. Agravaram-se as visões sanitaristas de médicos e intelectuais da época que enquadraram os costumes desenvolvidos em cultos religiosos de origem africana como elementos potenciais ao desenvolvimento de insanidade mental e doenças decorrentes dos espaços onde eram realizadas essas práticas, considerados pelos sanitaristas como insalubres. A partir daí, a expressão da cultura e identidade negra que já era criminalizada, começou a ser avaliada como expoente de enfermidades (BUENO; BERTOLDI, 2017, p. 10)⁶.

Outro ponto relevante à elucidação do caráter racista inerente aos tipos penais abordados reside no fato de que houve uma espécie de hierarquização no preconceito contra as práticas do espiritismo. Isto podia ser visto quando se percebia que os praticantes do espiritismo kardecista eram mais tolerados pela opinião pública e pela esfera institucional, enquanto reprimia-se com fervor as práticas de fé do candomblé e da umbanda, consideradas formas inferiores de exercício da espiritualidade (OLIVEIRA, 2017, p. 73). Logo, verifica-se que a repulsa não se baseava puramente na prática religiosa⁷, mas residia principalmente no interesse de repressão cultural à linguagem afro-brasileira pelo Estado.

VIOLÊNCIA POLICIAL EM FACE DOS PRATICANTES DE RELIGIÕES AFRICANAS E AFRO-BRASILEIRAS NO ESPÍRITO SANTO

Acerca da violência institucional dirigida às manifestações culturais no Espírito Santo, a tese de doutoramento de Adriana Pereira Campos evidencia que, desde a primeira metade do século XIX há nos relatórios e correspondências elaboradas por autoridades provinciais, uma preocupação em organizar e controlar as forças de repressão para a garantia da ordem (CAMPOS, 2003, p. 161). À época, podia-se ver a menção de elementos culturais classificados como “o som de tambores, danças animadas, vozerios e gestos indecentes” qualificados no rol de condutas de ataque à tranquilidade pública inclusive em códigos de

posturas metropolitanos, espécie de legislação que em nível local alargava o poder de repressão do Estado.

O preconceito e a proibição das manifestações culturais africanas e afro-brasileiras não se justificava apenas pela discriminação racial e sob o argumento da condição de pobreza em contraponto à pompa das festas das elites brancas, mas também por uma dinâmica de produção de conhecimento assentada na colonialidade onde os modos de produção de sentidos e expressão que não se assemelhassem às formas de cultura consagradas na Modernidade ocidental europeia eram consideradas inferiores numa hierarquia civilizatória (QUIJANO, 2005; SANTOS, 2010). Diante dessa visão elitista e eurocêntrica, Campos (2003, p. 171-173) destaca que houve um grande esforço da classe dominante capixaba em organizar um aparato policial e judicial que se encarregasse de expurgar “os males advindos do movimento dos povos negros”.

Corroborando com a autora e adentrando as primeiras décadas do século XX no território capixaba, Cleber Maciel enfatiza que houve recorrentes números de perseguições e humilhações impostas por policiais aos praticantes de religiões de origem africana por ordem de personalidades civis e religiosas que resultaram no fechamento e prisão de líderes de terreiros. A própria imprensa local também possuía um discurso de repúdio em suas reportagens, dirigido aos negros e suas atividades nas áreas urbanas (MACIEL, 2016).

Um documento do acervo do Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (APEES) sobre o policiamento da cidade de Vitória durante o carnaval retrata as colocações de Adriana Campos (2003) e Cleber Maciel (2016) sobre a preocupação de controle e subordinação das camadas populares perante o poder público e os objetivos da elite branca, cristã e que se diz civilizada. Foi distribuído pelo Chefe de Polícia nos principais logradouros da capital o número de sessenta praças que sendo dividido em dois grupos acompanhariam os festejos populares das 16h às 23h e, posteriormente, o outro grupo ficaria até o término do movimento (BR. ES APEES. POL.).

A necessidade de um policiamento significativo para acompanhar uma comemoração de caráter popular, que no Brasil se originou das culturas negras, enfatiza um viés opressor e preconceituoso amparado

no âmbito institucional por leis que criminalizavam as manifestações discrepantes do ideal europeu que se queria propagar e legitimavam a violência policial aos negros e negras capixabas, bem como suas diversas formas de expressão, especialmente as religiosas, como veremos a seguir.

Em remonte ao período anterior à assinatura da Lei Áurea, Cleber Maciel, pesquisador de cultura, religião e origens negras no Espírito Santo afirma que

foram nos espaços urbanos e suburbanos onde as práticas religiosas mais resistiram, embora seja nas áreas rurais onde persistiram e preservaram-se as manifestações culturais não especificamente religiosas, como os Jongos, Alardo, Congos, Caxambu, Folias de Reis e tantas outras, genericamente chamadas de Folguedos ou manifestações folclóricas (2016, p. 120).

Maciel (2016) pontua ainda que a repressão dos senhores de escravos contribuiu para uma transferência devocional dos africanos e seus descendentes, mas que muitos mantiveram suas culturas e rezas. Os elementos repressivos não são encontrados apenas nos levantamentos policiais do Arquivo Público do Espírito Santo, mas também, em pesquisa à base de dados da Hemeroteca Digital Brasileira (HDB) da Biblioteca Nacional, onde há de se relacionar um levantamento jornalístico de relatos desta repressão no Espírito Santo posteriormente à proclamação da República.

O primeiro dos casos trabalhados se deu em 1910, no “Jornal Diário da Manhã: órgão do partido construtor”, que circulou no Estado do Espírito Santo entre os anos de 1908 e 1937, foi trazido no periódico nº 308 de 19 de Novembro de 1910, a notícia de uma série de conferências que o Monsenhor Miguel Martins, missionário apostólico, faria em Vitória no mês de Novembro do mesmo ano. Os temas das conferências refletem a intolerância religiosa que as leis brasileiras respaldavam: “O catholicismo[sic] é a única religião divina”, “O espiritismo é absurdo, satânico e nocivo” As crenças e práticas catholicas[sic] são conformes a razão”.

No mesmo jornal no exemplar nº 315, do dia 26 de Novembro de 1910, traz o discurso do Monsenhor em sua palestra e transcreveremos aqui alguns trechos:

na opinião dos espíritas creou[sic] Deus no princípio um grande número de espíritos ignorantes e que estes espíritos progridem passando por um número prodigioso de encarnações [...] Depois de ter analysado[sic] os absurdos das teorias[sic] espiritas, já pelas suas irracionalidades, já pelas contradições, passou a tratar dos perigos dos espiritismo que não pode, em última analyse[sic], deixar de ser arte diabólica. [...] no espiritismo o demônio procura reduzir a criatura humana a infelicidade. [...] Deve, por isso, o espiritismo ser repellido pelos catholicos[sic] que nem por curiosidade poderão comparecer as sessões espiritas, sob pena de excomunhão[sic], para que sem as perigosas comunicações[sic] do diabo, possam viver na santa graça de Deus.

Estes textos publicados no referido jornal, dialogam com as pesquisas de Cleber Maciel (2016) e suas observações sobre a demonização das religiões de matrizes africanas pela religião católica. No Espírito Santo a presença das culturas e religiões de origens africanas, foi percebida em vários locais, tanto no interior como ao longo do litoral. Maciel (2016) utiliza os relatos da visita episcopal de D. João Batista Nery para relatar a Cabula como prática religiosa no Espírito Santo. Os relatos mostram a discriminação e o preconceito para com a religião de matriz africana, o bispo afirmava que a Cabula não passava de uma instituição de religião africana, porém usando vestes católicas e que antes da libertação dos escravizados era “só de pretos”.

A próxima ocorrência a ser analisada foi publicada no Jornal Diário da Manhã, no exemplar de nº 225 de 13 de Maio de 1917, que traz em sua segunda página a seguinte manchete “Um antro de reuniões suspeitas”, onde há o relato de uma diligência das autoridades policiais no Morro da Gamella, na Praia do Suá, em Vitória, onde há uma acusação de vingança, por parte de uma “preta”, “soberana do candomblé”, por uma “brincadeira” ocorrida no morro. A reportagem relata que

numa das casas ali existentes, reside a preta de nome Honorata Maria de Souza, que se entrega com vários indivíduos e outras mulheres, ao ignobel[sic] mister de candomblé[sic], conseguindo por essa forma não só iludir a boa fé dos encautos[sic] como também atentando contra as nossas leis.

Ainda segundo o periódico, o “grupo do morro” foi levado à delegacia, para prestar “declarações sobre a vida misteriosa[sic] do pessoal da

Gamella”. Há ainda o relato de que o subdelegado, o repórter, as pessoas ouvidas e “praças de polícia, dirigiu-se ao antro, para effectuar[sic] a apreensão[sic] dos objetos usados na seita”. No número seguinte do jornal, nº 226 de 15 de Maio de 1917, na página dois, há a continuação da reportagem, que trouxe os detalhes da apreensão dos objetos religiosos no Morro da Gamella, e a manchete foi a seguinte: “O Morro da Gamella – a polícia age – bruxaria, exploração e objectos apreendidos”.

A reportagem relata que a casa da mãe Honorata era propagadora da crença do famoso Pae Romeu. As acusações permeiam toda a reportagem, “na casa onde funcionavam semelhantes bruxos, com fito exclusivo de explorar a boa fé dos incautos, escondendo essa exploração criminosa na capa do exercício de uma medicina *sui-generis*”. As palavras utilizadas para descrever o “culto de Pae Romeu”, vão desde culto fervoroso ao espiritismo à fanatismo e ignorância, e que no local havia um grande agrupamento de homens e mulheres de cores e idades diversas, totalizando mais de trinta pessoas, em sua maioria mulheres.

Os relatos continuavam dando uma visão até mesmo detalhada da casa de candomblé do Morro da Gamella e dos objetos encontrados: arco e flecha de “selvagens”, punhal, flores, santos e amuletos de fé, altares com imagens diversas, pandeiros, capacetes com penas de aves, fitas. Relata ainda que havia uma mulher dominada por um “espírito do mal” e traz a relação de objetos apreendidos pela polícia e levados ao posto policial, além de uma receita do que era prescrito pela “medicina de Pae Romeu”. O jornalista que escreveu a notícia, afirmava que na lista de pessoas que frequentavam o “antro”, os leitores encontrariam muita gente boa e que a casa da mãe Honorata era um antro de “vagabundos” e uma “casa de tolerância”. É sabido que as religiões de matrizes africanas foram as únicas que ao longo da história do Brasil, que tiveram seus objetos sagrados apreendidos e levados a delegacias como objetos de crime⁸. No Rio de Janeiro, segundo Langlois (2020) alguns desses objetos recolhidos entre 1890 e 1945 em ações policiais, ficaram na Polícia Civil até o ano de 2020, onde foram devolvidos e transferidos para o Museu da República.

Ainda no Jornal Diário da Manhã, no nº 2582, de 12 de Abril de 1931, na página dois, há uma reportagem sobre a prisão de praticantes do candomblé em Argolas, Vila Velha, com a seguinte manchete: “Por

praticarem o ‘Candomblé’ em Argollas foram presos e apresentados à Polícia Central”. Aqui as ofensas tentam embutir aos praticantes do candomblé o estereótipo de “vagabundos”. A reportagem relata a prisão de várias pessoas que praticavam o candomblé mesmo “numa época [...] de certas aperturas, em que as dificuldades de vida se acumulam em torno da coletividade” e que deveriam procurar uma ocupação honesta “que lhes outorgue uma vida regularizada e tranquila”, já que estavam cheios de saúde, mas preferem se dedicar à “prática de feitiçaria e vadiagens semelhantes” à custa da “insensatez de otários”. Ao final da reportagem, o jornalista relata a prisão e cita os nomes das pessoas que “davam-se a prática condenável da baixa magia” e em uma fala que remete a escravidão termina a reportagem assim: “e dizer-se que há por ali afora tanto serviços nas fazendas!...”.

No mesmo jornal, nº 3236, página 1, de 20 de Junho de 1933, foi publicado um aviso da Chefia de Polícia, de que a 3ª Delegacia Auxiliar iria iniciar rigorosa campanha contra o “baixo espiritismo, macumbas e outras explorações” punidas pelas leis penais. O nº 3243, página 4, de 27 de Junho de 1933, traz o resultado da campanha contra os “macumbeiros”, segundo o delegado, a delegacia havia varrido “com seus agentes a ‘macumba’ do celebre ‘Mestre Pedro’, apreendendo drogas, um mosquetão e outras armas. Esse bicho é o ‘Mestre Pedro’[...]”. O uso da expressão “bicho” reforça a desumanização com que as elites, através do uso do aparato estatal, referiam-se e proferiam tratamento aos negros adeptos das religiões de matrizes africanas.

Mesmo após o novo Código Penal, de 1940, que descriminalizou o espiritismo, ainda podem ser encontrados relatos de episódios de discriminação que são reproduzidos pela sociedade civil, por políticos e representantes cristãos. No jornal “Folha do Povo: o vespertino do Espírito Santo”, que teve sua circulação entre os anos de 1952 e 1953, nota-se, no seu número 361, do dia 20 Maio de 1953, uma reportagem que expõe o voto de um vereador que havia se posicionado contra um projeto para auxiliar a construção de um educandário, já que seria construído por uma entidade espírita. A reportagem questiona o fato de o mesmo vereador dar como justificativa a obrigação moral pelo fato de ser católico, mas que a própria Igreja católica possui obras de caráter filantrópico. O voto

contrário foi em função da entidade espírita e não pelo projeto em si, o que demonstra mais uma vez o preconceito estrutural e estruturante na sociedade brasileira (ALMEIDA, 2019).

Em 1953, no exemplar 434, de 22 de agosto, do jornal Folha do Povo, na coluna “Reclama o povo”, traz a seguinte manchete: “Macumba na Ilha de Santa Maria”. O texto relata a reclamação dos moradores do bairro Ilha de Santa Maria, em Vitória, que estavam incomodados com as atividades da “macumba”, “A ‘pemba’ está demais. [...] Quase todos as noites são encontradas velas, charutos, garrafas de ‘pinga’ e até uns cruzeiros para enfeitar mais a macumba”. Os moradores pedem mais vigilância no bairro principalmente nas segundas, quartas e sextas-feiras, dias da semana com maior movimentação.

O Jornal Folha Capixaba, em seu número 1001, de 3 de dezembro de 1955, traz na coluna “Coisas que acontece” uma nota sobre a viagem do então Prefeito de Vitória, Serynes Pereira Franco, “PREFEITO TURISTA – Depois do turista Grizi, temos o turista Pereira Franco. Com a ‘gaita’ da Prefeitura foi a cidade maravilhosa e até a Bahia de Todos os Santos. São Pereira dansou [sic] candomblé nos morros?” Mesmo uma autoridade política sofria questionamentos e violações sobre sua religiosidade, ressaltamos que na ocasião da reportagem (1955), as práticas de religiões de matrizes africanas já não eram mais criminalizadas legalmente, mas ainda eram marginalizadas socialmente.

O DESENHO INSTITUCIONAL BRASILEIRO E A PRESENÇA DO DISCURSO DISCRIMINATÓRIO NOS DIPLOMAS LEGAIS

A partir do exposto, infere-se que com a chegada da República, no ano de 1889, as religiões, ainda que não constituintes da lógica judaico-cristã, ganhariam a liberdade de culto, o Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890 (BRASIL, 1890a), extingue o padroado e proíbe que autoridades federais e estaduais interfiram nos assuntos religiosos. O Código Penal de 1890 – Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 – traz em seu Capítulo III, artigos 185 a 188 (BRASIL, 1890b), as penalidades previstas –

prisão celular – para quem não respeitasse a liberdade de culto religioso, profanasse os símbolos religiosos, impedisse as celebrações, ameaçasse ou proferisse injúrias aos ministros de qualquer confissão religiosa, no ato de suas funções, na hipótese de o ato ter sido seguido de violência a pena seria acrescida em um terço.

O Código Penal de 1890, trazia ainda em seus artigos 157 e 158, a criminalização do espiritismo, da magia e seus sortilégios, do uso das cartas e de talismãs, inculcar cura, além de ministrar e prescrever meio curativo. Estas práticas eram punidas com pena de prisão celular podendo chegar a seis anos de pena, além de multa. Podemos imaginar que há um equívoco entre os artigos 157 e 185 do Decreto nº 847, afinal, como há liberdade religiosa se o espiritismo é considerado um crime? A resposta nos leva a perceber que o espiritismo, e as demais denominações utilizadas para se referir às religiões de matrizes africanas, não eram considerados e nem respeitados como religião pelos ocupantes dos altos cargos do governo brasileiro. Aos seus praticantes não eram permitidos liberdade de culto, desta forma os devotos das religiões de matrizes africanas se viam obrigados a praticar suas liturgias de maneira velada, ou lidar com as perseguições respaldadas pela lei da época.

A República promulga sua primeira constituição em 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1891), e nela reafirma a liberdade de culto religiosos, mas segundo Alves (2020), essa liberdade garantida pela Constituição de 1891 era baseada nas lutas das religiões protestantes, e no interesse do governo em trazer imigrantes de países europeus onde predominavam estas religiões, nunca tendo levado em consideração as religiões de matrizes africanas. Alves (2020) afirma ainda que há uma perseguição sistemática a essas religiões com o estabelecimento do Estado Novo, pois essa liberdade religiosa não se referia aos negros que fossem adeptos religiões africanas ou afro-brasileiras.

As perseguições às religiões africanas e afro-brasileiras foram sentidas ao longo das décadas seguintes mesmo com a descriminalização do espiritismo no Código Penal de 1940 (BRASIL, 1940). No Estado do Espírito Santo a criminalização do espiritismo segue as mesmas linhas gerais de outros Estados. Os participantes dos cultos religiosos de matrizes africanas sempre sofreram preconceitos e discriminações, fruto das pré-concepções

de uma sociedade que foi calcada num colonialismo que demonizou as religiões africanas e afro-brasileiras. Ainda hoje o preconceito religioso se faz presente na sociedade, levando muitos participantes a omitirem sua religião devido ao receio de sofrer violência verbal ou mesmo física.

Diante da argumentação trabalhada, verifica-se que mesmo após a descriminalização das religiões de matrizes africanas, no entanto há por parte da sociedade e de autoridades governamentais uma marginalização dessas religiões. Ainda hoje, em pleno século XXI, encontramos nos jornais atuais casos de desrespeito, demonização, agressões aos praticantes dessas religiões e suas casas, terreiros, seus locais de celebrações. Enraizada na sociedade por uma colonização branca, europeia, escravocrata e pautada na moralidade judaico-cristã, a intolerância religiosa se encontra presente não só no Espírito Santo, mas, observadas as variações e particularidades dos processos históricos, no Brasil como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente escrito objetivou identificar os dilemas sociais trazidos e legados pelo colonialismo, mais precisamente no que tange ao preconceito racial e à repressão estatal às práticas culturais oriundas da socialização de pessoas negras. A abordagem inicial, pautada em Fanon (2008) e Santos (2010) permitiu uma identificação do que o período colonial legou a título de pensamentos estabelecidos na colonialidade. Esta gama de conhecimentos, manifestados através do Direito, como é ilustrado neste artigo, foram utilizados como meio de reprimir e retroalimentar a cultura metropolitana, que representava o perfil das elites dos séculos XIX e XX.

Viu-se que os obstáculos impostos às práticas culturais africanas e afro-brasileiras reafirmam a necessidade e a manutenção de poder das elites brancas perante a sociedade, pois seu domínio cultural enquanto monopólio da linguagem (FANON, 2008) sustentava sua supremacia perante as demais camadas da sociedade. A hostilidade no tratamento institucional ao que fugia à tradição judaico-cristã se colocava como um tratamento de choque, conforme pode ser visto nos levantamentos jornalísticos dos casos de repressão no Espírito Santo, a manutenção do

poder implicava em ridicularização e menosprezo até mesmo na forma de veiculação das notícias referentes aos casos de ação policial repressiva em face de pessoas negras.

Por fim, vale a exposição de que o texto dos diplomas normativos, destacando-se aqui ⁹o CP/1890, trazia o aporte necessário às elites para que suas ações repressivas através do aparato policial pudessem ter legitimidade no âmbito do Estado, marca que não foi apagada nem mesmo em cenário posterior ao Código Penal de 1940, que descriminalizou a prática do espiritismo, por exemplo. Logo, por meio de um balanço da trajetória institucional brasileira e apurada pesquisa referente à evolução legislativa do Brasil, confere-se que o viés racista das legislações ainda é mantido, mesmo que de forma camuflada, como se destaca na vigente criminalização do curandeirismo, e que a negativa das referências sustentadas pela dinâmica da colonialidade é algo que foge às discussões que ainda devem ser tratadas rumo à ampliação do tratamento isonômico que o Direito deve garantir às pessoas e comunidades.

NOTAS

- ¹ Assim, segundo o sociólogo Aníbal Quijano (2005), entende-se por colonialidade o fenômeno histórico e cultural que é temporalmente posterior ao colonialismo, mas que conserva dinâmicas de pensar e agir pautadas na racionalidade europeia moderna, reproduzindo discursos e práticas de origem colonial nas periferias do capitalismo contemporâneo.
- ² Este “outro” nos cenários da pós-colonialidade brasileira pode ser exemplificado como o negro, o indígena e outros grupos que não gozem de benefícios perante à lógica embasada nos parâmetros de racionalidade da Modernidade européia.
- ³ Tipo penal referente à criminalização do espiritismo.
- ⁴ Tipo penal referente à criminalização do curandeirismo.
- ⁵ A opção pelo termo matrizes africanas, no plural, em detrimento de matriz africana ao tratar de práticas culturais e religiosas dos negros no Brasil se justifica pelo propósito de reconhecimento às pluralidades culturais das culturas africanas e afro-brasileiras, bem como não traçar uma categoria limitante ao tratamento de práticas que fujam aos tipos ideais traçados ao representar o outro. Assim, visa-se buscar a consideração de variações culturais e o impacto de processos históricos em contextos de manutenção e produção cultural.
- ⁶ Frisa-se que a criminalização do espiritismo e do curandeirismo estão presentes no Capítulo III do CP/1890, destinado aos Crimes Contra a Saúde Pública.
- ⁷ Não obsta-se a intolerância às religiões que não sejam do tronco judaico-cristão, mas deve-se reconhecer que o fator racial agravou a repulsa da sociedade aos cultos umbandistas e candomblecistas em detrimento do espiritismo kardecista.
- ⁸ Frisa-se a ciência das tentativas de apagamento de culturas e religiões indígenas, no entanto, este processo não se deu caracteristicamente por via da esfera criminal.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.
- ALVES, Marileide. **Povo Xambá resiste: 80 anos da repressão aos terreiros em Pernambuco**. Recife: CEPE Editora, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=azbpDwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 3 set. 2021.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites – Século XIX**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra S/A, 1987.
- BRASIL. **Decreto 119-A, de 7 de janeiro de 1890**. Rio de Janeiro, 1890a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm. Acesso em: 10 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1890b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 10 set. 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1891**. Rio de Janeiro, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 3 set. 2021.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 3 set. 2021.
- BRASIL, Eric; NASCIMENTO, Leonardo Fernandes. História digital: reflexões a partir da Hemeroteca Digital Brasileira e do uso de CAQDAS na reelaboração da pesquisa histórica. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 69, p. 196–219, jan./abr. 2020.
- BUENO, Winnie de Campos. BERTOLDI, Márcia Rodrigues. **Considerações sobre a laicidade brasileira a partir da criminalização das expressões religiosas das tradições de matriz africana**. *Revistas Relegens Thréskeia*: Curitiba, v. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/relegens/article/view/56985>. Acesso em: 05 Set. 2021.
- CAMPOS, Adriana Pereira. **Nas barras dos tribunais: Direito e escravidão no Espírito Santo do século XIX**. Tese [Doutorado em História] - Programa de Pós-

Graduação em História Social, Universidade Federal do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2003.

CARVALHO, José Murilo. **Os bestializados: o Rio de Janeiro e a República que não foi**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

DEMO, Pedro. **Introdução à metodologia das ciências**. São Paulo: Atlas, 1985.

DIÁRIO DA MANHÃ. **Diário da manhã: órgão do Partido Constructor**. Vitória, 1908 a 1937. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 5 set. 2021.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt**. Trad. Jaime A. Classen. Petrópolis: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. Europa, Modernidade e Eurocentrismo. In.: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas**. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

GONZALEZ, Lélia. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Tempo Brasileiro**. Rio de Janeiro, n. 92/93, jan./jun., 1988.

JORNAL FOLHA CAPIXABA. **Jornal Folha Capixaba: defesa da terra e do povo do Espírito Santo**. Vitória, 1945 a 1961. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>. Acesso em: 5 set. 2021.

LANGLOIS, Jill. Peças sagradas de religiões afro-brasileiras deixam guarda da polícia após 75 anos. **National Geographic**, 2020. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/historia/2020/11/pecas-sagradas-de-religioes-afro-brasileiras-deixam-guarda-da-policia-apos-75-anos>. Acesso em: 22 set. 2021.

MACIEL, Cleber. **Negros no Espírito Santo**. Vitória: APEES, 2016.

OLIVEIRA, Ariadne Moreira de. **Religiões afro-brasileiras e o racismo: contribuição para a categorização do racismo religioso**. Dissertação [Mestrado em Direitos Humanos e Cidadania] - Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania, Universidade de Brasília: Brasília, 2017.

PIRES, Thula. Por uma concepção Ameericana de Direitos Humanos. In: BRANDÃO, Clarissa; BELLO, Enzo. **Direitos humanos e cidadania no constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. P. 235 – 256.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In.: LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. 1. ed. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

PRADO JÚNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. 43. ed., São Paulo: Brasiliense, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In.: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. **A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940**. Revista Amicus Curiae, Criciúma: Universidade do Extremo Sul Catarinense, v. 6, 2011, p. 6. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/541>. Acesso em: 10 Set. de 2021.

Recebido em: 3 - 5- 2022

Aprovado em: 13- 10- 2022

Marcello Amorim Vieira

Mestrando em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), sendo bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Vila Velha (UVV) e História pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do Laboratório de História das Relações Político-Institucionais (HISPOLIS), da UFES, bem como do Labirinto da Codificação do Direito Internacional (LABCODEX), também da UFES e do Centro de Estudos Constitucionais Comparados da Universidade de Brasília (CECC-UnB). E-mail: marcello.amorim@outlook.com

Maria Aparecida Stelzer Lozório

Mestranda em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo. Bacharelanda em História e Licenciada em História pela mesma Universidade. Especialista em Gestão Pública pelo Instituto Federal do Espírito Santo. Graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Espírito Santo. Associada ao laboratório Saberes e Sabores: História da Alimentação e

das Práticas Cura (PPGHIS/UFES). E-mail: stelzovsky@gmail.com

Humberto Ribeiro Júnior

Doutor em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Atualmente é professor do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (Mestrado) e do curso de graduação em Direito da Universidade de Vila Velha (UVV). E-mail: humberto.junior@uvv.br

Universidade Federal Fluminense

Rua Miguel de Frias, 9, Icaraí,
Niterói, RJ, 24220-900

